



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011294-75.2024.5.03.0074

Relator: Delane Marcolino Ferreira

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2025

Valor da causa: R\$ 117.133,50

Partes:

RECORRENTE: -----

CURADOR: -----

CURADOR: -----

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO ALVARES

ADVOGADO: MIRIAN RODRIGUES AMORA

RECORRIDO: -----



ADVOGADO: FILIPE REZENDE MURAD SEMIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011294-75.2024.5.03.0074 (ROT)

RECORRENTES: -----

CURADORAS: -----, -----

RECORRIDA: -----

RELATOR: DESEMBARGADOR DELANE MARCOLINO FERREIRA

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. A prova das alegações incumbe à reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 818 da CLT.

RELATÓRIO

O juízo da Vara do Trabalho de Ponte Nova, por meio da sentença de Id. 74065af, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Os reclamados aviaram recurso ordinário consoante razões de Id. 759992d.

Contrarrazões pela reclamante, Id. e42f1cb.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Juízo de origem arbitrou à condenação o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com custas no importe de R\$900,00 (novecentos reais).

Os reclamados, pessoas físicas, interpuseram o recurso ordinário de Id. 759992d e efetuaram o depósito recursal no importe de R\$13.813,83 (Id. a81e27f), sem, no entanto, proceder ao recolhimento das custas.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes rés apresentaram declaração de hipossuficiência, requerendo, em sede de contestação, os benefícios da justiça gratuita. O pedido não foi apreciado na sentença, não havendo oposição de embargos contra referida omissão.

ID. 45bcd61 - Pág. 1

Nos termos do §4º do artigo 790 da CLT, *"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."* (grifei)

Ressalta-se, ainda, que o entendimento que atualmente prevalece nesta Eg. Turma é o de que, ainda que na vigência da novel legislação, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a declaração de hipossuficiência da parte. Os recorrentes anexaram aos autos as declarações de Id. 5c45e7f e de Id. 8ec87bd, não infirmadas por prova em sentido contrário (artigo 1º da Lei 7.115/1983), na forma consolidada pelo TST nos itens I da Súmula 463 e "ii" da tese

Assinado eletronicamente por: Delane Marcolino Ferreira - 16/10/2025 16:21:08 - 45bcd61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092915264654100000135867764>

Número do processo: 0011294-75.2024.5.03.0074

Número do documento: 25092915264654100000135867764



fixada quando do julgamento do IRR-277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21).

Pelo exposto, concedo aos reclamados os benefícios da justiça gratuita.

Conheço do recurso, cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

A origem reconheceu o vínculo empregatício da reclamante como cuidadora de idoso, com admissão em 23.10.2023 e dispensa sem justa causa em 13.11.2024.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO

INTRAJORNADA

Não se conformam os reclamados com a decisão de origem que, diante da ausência de apresentação dos controles de ponto, acolheu a jornada declinada na inicial, condenando-os ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária/44ª semanal, bem como, ao pagamento de 25 minutos diários de intervalo intrajornada suprimido.

Ao exame.

O entendimento que prevalece nesta Eg. Turma é no sentido de que a não apresentação dos controles de ponto da empregada doméstica não gera presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, já que o registro da jornada de trabalho é obrigação apenas do empregador que conta com mais de 20 empregados (item I da Súmula 338 do TST e §2º do artigo 74 da CLT).

Nesse sentido, cito julgado do C. TST:

ID. 45bcd61 - Pág. 2

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR 150/2015. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I.

Recentemente, este Colegiado se manifestou a respeito da aplicação da Súmula 338, I, do TST na hipótese de vínculo de emprego doméstico, ao examinar o processo Ag-AIRR1196-93.2017.5.10.0102 (Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/02/2023), oportunidade na qual se entendeu pela impossibilidade de condenação do empregador doméstico ao pagamento de horas extras pela mera presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, à míngua de prova do direito constitutivo perseguido. II.

Assinado eletronicamente por: Delane Marcolino Ferreira - 16/10/2025 16:21:08 - 45bcd61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092915264654100000135867764>

Número do processo: 0011294-75.2024.5.03.0074

Número do documento: 25092915264654100000135867764



Com efeito, se para a pessoa jurídica que explora atividade econômica a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial somente ocorre para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados (CLT, art. 74, § 2º), não se pode, da mesma forma, aplicar a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial no caso de empregador doméstico, pessoa física sem finalidade lucrativa. IV. A aplicação subsidiária da CLT é expressamente determinada pelo art. 19 da LC 150, observadas as peculiaridades do trabalho doméstico. V. Aplica-se a regra da distribuição do ônus da prova prevista no art. 818 da CLT, cabendo ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. VI. Na hipótese, o TRT registra as conclusões da sentença, na qual se indeferiu o pedido, sob a alegação de que o 'reclamante não demonstrou o cumprimento da jornada declinada na inicial nem a supressão do intervalo intrajornada.' VII. Logo, deve-se manter a improcedência dos pedidos relativos à jornada de trabalho, em razão da aplicação da distribuição do ônus da prova. Ileso, portanto, o art. 12 da LC 150/15. VIII. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Corte Regional manifestou-se sobre os pontos relevantes para o deslinde da matéria. O inconformismo com a solução dada à lide não se confunde com a nulidade processual por ausência de prestação jurisdicional. IX. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, na qual se manteve o óbice da art. 896, 'c', da CLT, aplicado pelo despacho de admissibilidade 'a quo'. X. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RRAg-17074.2021.5.13.0025, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/04 /2023, grifos acrescidos).

Nesse contexto, afastada a presunção da jornada indicada na inicial, cabia à reclamante o ônus de comprovar a prestação de horas extras, bem como a ausência do intervalo para repouso e descanso, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (inciso I do artigo 818 da CLT).

Em depoimento, a reclamante narrou o seguinte:

"trabalhou para o reclamado de 23/10/2023 até 13/11/2024, como cuidadora; até dia 01 /06/2024, trabalhava das 07h às 19h, de domingo a domingo, com 30 a 40 minutos de intervalo para almoço; de 01 /06/2024 a 16/08/2024 trabalhou das 07h às 17h, de segunda a sábado, trabalhando um domingo sim, um domingo não, com o mesmo intervalo para almoço; a partir de 17/08/2024, após descobrir que estava grávida, passou a trabalhar das 08h às 16h com 30 a 40 minutos de intervalo, de segunda a sexta, sendo que aos sábados trabalhava das 08h às 12h; durante todo o contrato recebeu R\$ 3.000,00 por mês; foi dispensada do trabalho."

A testemunha indicada pela autora foi dispensada de depor, uma vez que confirmou em juízo que todos os fatos de que tinha conhecimento foram relatados pela reclamante.

As testemunhas arroladas pelos reclamados foram ouvidas como informantes.

A sra. -----, nora do 1º réu, informou que *"ia a casa do seu sogro várias vezes por dia; via a reclamante trabalhando lá; não sabe quantos dias por semana a*

ID. 45bcd61 - Pág. 3

reclamante trabalhava; não sabe a carga horária certa da reclamante, mas às vezes chegava lá e a reclamante já tinha saído; às vezes a reclamante saía mais cedo;" (destaquei - Id. d23054b)



A sra. ----- Avelar Rita, enteada do 1º reclamado, afirmou que

"mora na residência; via a reclamante trabalhando; a reclamante trabalhava a semana inteira, mas faltava muito; no início, na primeira semana, trabalhou de domingo a domingo, depois passou a trabalhar de segunda a sexta e dar banhos no reclamado aos sábados; a reclamante fazia intervalo apenas o tempo de comer; a reclamante apenas dava banho no reclamado e dava quatro dietas para o reclamado; a reclamante recebia R\$3.000,00 por mês para fazer isso, recebendo na verdade R\$ 100,00 por dia; a reclamante recebia R\$ 3.000,00 porque R\$ 100,00 vezes 30 dá R\$ 3.000,00; nos horários vagos a reclamante pintava o cabelo, a unha ou ficava deitada;" (...)" (Sublinhei d23054b)

Assim, considerando a fragilidade da prova produzida pela reclamante, não há como acolher a jornada alegada na inicial, tendo em vista que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu encargo.

Por outro lado, as informações prestadas pela sra. ----- corroboram o alegado na defesa e reiterado nas razões recursais, que assim descrevem a jornada da obreira:

"Na primeira semana, quando a Reclamante começou a trabalhar, realmente trabalhou de 7:00h às 19:00h. (...).

Na 2ª semana de adaptação, o horário da Reclamada passou a ser das 7:00 às 17:00h. Sendo que da 3ª semana em diante o horário ficou estabelecido de 8:00 às 17:00h, não sendo cumprido pela Reclamante conforme vastamente comprovado nos anexos.

Importante informar que o horário de sábado era das 8:00h às 12:00h, quando a Reclamante comparecia. Um domingo por mês, a Reclamante ficava com o Sr. ----- para que a Reclamada pudesse visitar sua mãe, que reside em área rural de outro município, sendo que faltava durante a semana porque havia trabalhado no domingo.

Tudo piorou quando a Reclamante descobriu que estava grávida, simplesmente mudou seu horário das 8:00h às 16:00h, começou a faltar mais do que o normal, levando atestados médicos e depois não apareceu mais." (Id. 759992d)

Cumprir registrar que o trabalho prestado em âmbito doméstico possui particularidades que o distinguem de outras modalidades laborais, sendo pouco crível que um empregado que labora em ambiente residencial, não usufrua dos intervalos necessários à sua subsistência, como os períodos destinados à alimentação.

Ressalta-se que a natureza do labor de cuidador de idosos, que requer atenção a necessidades específicas e pontuais do assistido, como auxílio na alimentação, medicação e higiene, não se traduz em uma demanda contínua e incessante que impeça a fruição de intervalos.



Ainda que almoçasse e, imediatamente, voltasse ao quarto do reclamado, não significa que não pudesse descansar. Como mencionado pela sra. -----, enteada do sr. ----- e moradora da residência, era possível à reclamante, além de descansar, pintar as unhas e o cabelo em seus momentos de folga.

Dessarte, considerando a prova oral colhida, o princípio da razoabilidade e as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), dou provimento ao recurso dos reclamados para fixar a jornada de trabalho da autora da seguinte forma: 1) de 23/10/2023 a 30/10/2023: de 7h às 19h, com 01 hora de intervalo intrajornada, de segunda a domingo; 2) de 31/10/2023 a 07/11/2023: de 7h às 17h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta, e, nos sábados de 8h às 12h, além de labor em um domingo por mês; 3) de 08/11/2023 a 16/08/2024: 8h às 17h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta, e, nos sábados de 8h às 12h, além de labor em um domingo por mês; 4) de 17/08/2024 a 13/11/2024: de 8h às 16h, com 01 hora de intervalo, e, nos sábados de 8h às 12 h.

Na apuração do sobrelabor, deverão ser observados os parâmetros fixados na sentença.

Provejo, nos termos da fundamentação.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso. No mérito, dou-lhe provimento para fixar a jornada de trabalho da autora da seguinte forma: 1) de 23/10/2023 a 30/10/2023: de 7h às 19h, com 01 hora de intervalo intrajornada, de segunda a domingo; 2) de 31/10/2023 a 07/11/2023: de 7h às 17h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta, e, nos sábados de 8h às 12h, além de labor em um domingo por mês; 3) de 08/11/2023 a 16/08/2024: 8h às 17h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta, e, nos sábados de 8h às 12h, além de labor em um domingo por mês; 4) de 17/08/2024 a 13/11/2024: de 8h às 16h, com 01 hora de intervalo, e, nos sábados de 8h às 12 h. Na apuração do sobrelabor, deverão ser observados os parâmetros fixados na sentença.



Acórdão**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 15 de outubro de 2025, por unanimidade, **conheceu** do recurso. No mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para fixar a jornada de trabalho da autora da seguinte forma: **1)** de 23/10/2023 a 30/10/2023: de 7h às 19h, com 01 hora de intervalo intrajornada, de segunda a domingo; **2)** de 31/10/2023 a 07/11/2023: de 7h às 17h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta, e, nos sábados de 8h às 12h, além de labor em um domingo por mês; **3)** de 08/11/2023 a 16/08/2024: 8h às 17h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta, e, nos sábados de 8h às 12h, além de labor em um domingo por mês; **4)** de 17/08/2024 a 13/11/2024: de 8h às 16h, com 01 hora de intervalo, e, nos sábados de 8h às 12 h. Na apuração do sobrelabor, deverão ser observados os parâmetros fixados na sentença.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Desembargador Relator

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Delane Marcolino Ferreira (Relator), Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães e Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

DELANE MARCOLINO FERREIRA Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: Delane Marcolino Ferreira - 16/10/2025 16:21:08 - 45bcd61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092915264654100000135867764>

Número do processo: 0011294-75.2024.5.03.0074

Número do documento: 25092915264654100000135867764



Assinado eletronicamente por: Delane Marcolino Ferreira - 16/10/2025 16:21:08 - 45bcd61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092915264654100000135867764>

Número do processo: 0011294-75.2024.5.03.0074

Número do documento: 25092915264654100000135867764



VOTOS

ID. 45bcd61 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: Delane Marcolino Ferreira - 16/10/2025 16:21:08 - 45bcd61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092915264654100000135867764>

Número do processo: 0011294-75.2024.5.03.0074

Número do documento: 25092915264654100000135867764

